

**Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.22.000959-1**

**Infrator: Associação Educacional IBS Américas**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Vistos e etc.

O presente Procedimento foi instaurado com lastro em reclamação consumerista, através da qual se questiona conduta abusiva por parte do fornecedor, consistente em imposição de multa rescisória abusiva e eleição de foro em detrimento do consumidor.

Após análise do contrato de fls.14/16, constatou-se, ainda a presença, em tese, de cláusula abusiva, incompatível com a boa fé e a equidade contratual, consistente em: utilização da imagem e veiculação dos trabalhos acadêmicos do consumidor de forma indefinida.

Determinou-se a oitiva da empresa requerida, tendo esta apresentado a defesa às fls.50/53, oportunidade em que se manifestou pelo desinteresse em firma acordo, motivo pelo qual não foi designada audiência de conciliação.

Memoriais apresentados às fls.59/66.

Após, vieram os autos para decisão.

*É o necessário relatório.*

**Decido.**

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, em especial quando estabelece, para a rescisão contratual, multa em valor exorbitante e abusivo; elege foro em detrimento ao do consumidor e utilização e veiculação, de forma indefinida, da imagem e trabalhos acadêmicos do consumidor.

Com relação a tais práticas, não merecem respaldo as alegações do fornecedor, o qual, em defesa, alega a regularidade de seu contrato de prestação de serviços.

De início, verifica-se conduta abusiva por parte do fornecedor, quando estabelece multa rescisória no patamar de 50% do valor total do contrato, vez que tal conduta se consubstancia vantagem manifestamente excessiva.

Nesse sentido, vale esclarecer que a imposição de multa pela rescisão contratual antecipada é legal, mas deve ser proporcional para ambas as partes.

No mesmo sentido e ainda em vigor, a Lei de Usura – decreto 22.626/33, em seu artigo 9º, estabelece que não é válida a cláusula penal, ou seja, a multa superior a 10% sobre o valor do contrato ou da dívida.

Assim, independentemente do tipo de contrato celebrado, a própria relação jurídica de consumo é suficiente para que o negócio jurídico receba proteção contra as cláusulas abusivas.

Com efeito, dispõe, ainda, o artigo 51, IV do CDC que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Anota o inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que é considerada como cláusula abusiva aquela que subtraía do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga. Cuida anotar que a Legislação Consumerista em diversos momentos apresenta a previsão da possibilidade do

consumidor ser reembolsado, consoante se extrai do inciso II do §1º do artigo 18, o inciso IV do artigo 19 e o inciso II do artigo 20. Outra hipótese consagrada no diploma legal supramencionado está relacionada ao direito de arrependimento exercitado pelo consumidor, cuja previsão legal encontra-se entalhada no artigo 49. O fundamento de tal previsão é a máxima antiga que veda o enriquecimento sem causa, extraída da atual Codificação Civil.

Especificamente, o artigo 53 do CDC estabelece a nulidade, nos contratos de financiamento em geral, da cláusula de decaimento ou perdimento, que encerra a perda de todas as parcelas pagas, mesmo nas hipóteses de inadimplemento.

Ressalte-se, ainda, abusividade na cláusula dezoito do contrato de prestação de serviços, uma vez que prevê a utilização da imagem do consumidor, bem como de seus trabalhos acadêmicos, de forma indefinida.

Ora, emana da legislação brasileira uma perspectiva de ampla proteção aos direitos de personalidade e, em que pese seja lícita a cessão, ainda que para fins comerciais, do direito de imagem, a inclusão da cláusula sob análise em seu contrato de prestação de serviços configura prática abusiva.

No caso em comento, trata-se, indiscutivelmente, de contrato de adesão, conforme descrito pelo art. 54 do CDC, de forma que o consumidor não possui ampla capacidade de discussão e negociação das cláusulas contratuais.

Dessa forma, verifica-se que, com a inclusão da cláusula ora em análise em contrato do tipo de adesão, o fornecedor condiciona a contratação do serviço à cessão do direito de imagem, além de ficar o consumidor impossibilitado de requerer o fim da cessão, o que de forma alguma pode ser considerado de acordo com o prisma de proteção aos direitos de personalidade, deixa o consumidor em nítido desequilíbrio contratual e fere o livre exercício dos direitos da personalidade dispostos no art. 11 do Código Civil.

O fornecedor ainda prevê, em seu contrato de prestação de serviços, cláusula de eleição de foro, elegendo a Comarca do Estado de São Paulo como competente para dirimir as questões oriundas da relação contratual.

Embora não prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor, a eleição de foro também é cláusula abusiva, vez que quando estabelecido foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta sua defesa, ofendendo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.

Logo, tal cláusula ofende o sistema de defesa do consumidor, sendo, portanto, nula (artigo 51, inciso XV, da Lei 8.078/90).

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMERICAS**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa consistente em: utilização indevida da imagem/trabalhos acadêmicos dos consumidores; imposição de multa rescisória abusiva e eleição de foro em detrimento do consumidor (artigo 12, VI do Decreto nº 2181/97, Arts. 6º, V, 39, V, ambos do CDC).

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMERICAS**, nos termos apontado nos autos.



Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2020. Tendo em vista que o fornecedor não apresentou o demonstrativo financeiro, embora intimado para tanto e, considerando o porte da empresa, o valor da mensalidade informada às fls. 15, bem como o número de alunos matriculados na instituição de ensino (<https://ibs-americas.com>), arbitro o faturamento no valor de **R\$5.000.000,00 (cinco milhões)**, para fins de aplicação de multa.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)**.

No presente caso incide as agravantes dispostas no artigo 26, do Decreto nº 2.181/97, inciso IV, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, bem como do inciso VI, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, de forma contínua.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/2019. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais)**.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97). Então, o valor passa a ser de **R\$16.875,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMERICAS** para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, a conduta abusiva apontada na portaria inaugural;
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$15.187,50 –quinze mil, cento e oitenta e sete reais, cinquenta centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJnº 14/19, desde que o faça nos dez dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 49, do Decreto n.º 2.181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa no importe de **R\$16.875,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o **pagamento** da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em

dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à **inscrição** do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022



Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Outubro de 2022</b>			
<b>Infrator</b>	IBS Américas		
<b>Processo</b>	0024.22.000959-1		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 5.000.000,00</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 416.666,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 13.500,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 6.750,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 20.250,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2022			246,55%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2022			3,6876
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 737,52</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.062.874,15</b>